

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-000.875/90-27

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.176

Recurso nr. : 76.614 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente : AMERICAN EXPRESS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

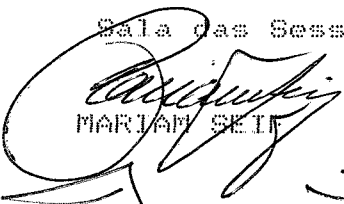
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do processo principal uma vez que ambos apresentam o mesmo suporte fático que ensejou o lançamento fiscal.

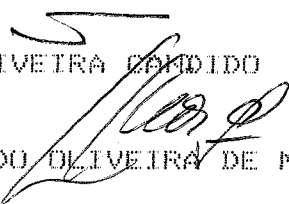
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICAN EXPRESS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.119, de 22.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-86.176

Recurso nº 76.614

Recorrente: AMERICAN EXPRESS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

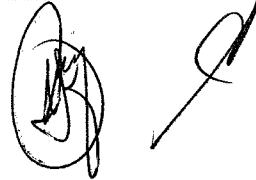
R E L A T Ó R I O

AMERICAN EXPRESS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1985 a 1987, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por ter a empresa efetuado o cálculo da provisão para devedores duvidosos em percentuais acima dos permitidos pela legislação fiscal.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal (recurso nº 104.843).

Apreciando as razões apresentadas no procedimento principal, esta Câmara rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-000.875/90-27

ACORDÃO NR. 101-86.176

V O I O

Conselheiro : JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal efetuado para a cobrança da Contribuição para o FIS/DEDUÇÃO e que tem o mesmo suporte fático que ensejou exigência tributária na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Considerando que a presente exigência é mera decorrência daquela formulada no processo principal, as decisões devem ser as mesmas, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso (recurso nr. 104.843).

Assim, dou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR

